



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602064-71.2022.6.21.0000

INTERESSADO: LUIZ JACOMINI RIGHI FILHO E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PAGAMENTO SEM IDENTIFICAÇÃO DA CONTRAPARTE. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45479813), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e retificou as contas (ID 45492329 - 45492386). Sobreveio parecer conclusivo, o qual considerou sanadas em parte as irregularidades, tendo mantido apontamentos que totalizam R\$ 9.560,00 (ID 45503434).

Após a apresentação de parecer conclusivo, o candidato promoveu a juntada de novos documentos (IDs 45504166 - 45504172).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

**O item 3.3 do parecer conclusivo** aponta a utilização de recursos próprios na campanha em montante incompatível com a ausência de patrimônio declarada pelo candidato por ocasião do registro de candidatura.

Após a apresentação do parecer conclusivo, o candidato peticionou informando que "é servidor público estadual, mais precisamente do Poder Judiciário" e juntando contracheques que comprovam sua afirmação (ID 45504168 - 45504171).

Tendo em vista a renda comprovada pelo candidato, sendo pacífico na jurisprudência desse e. Tribunal que ausência de patrimônio não é sinônimo de incapacidade financeira, mostra-se possível o autofinanciamento no valor de R\$ 3.530,00, **devendo ser afastada a caracterização de uso de recursos de origem não identificada.**

**O item 4.1 do parecer conclusivo** aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação à ausência de descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados, bem como a ausência de identificação do beneficiário de parte do pagamento, em relação a uma despesa no valor total de R\$ 6.000,00, dos quais R\$ 5.000,00 foram pagos mediante quitação de título bancário

que não foi juntado aos autos, sendo que o extrato bancário não indica a contraparte da operação, e os restantes R\$ 1.000,00 foram pagos por transferência via pix a EMANA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, CNPJ 40.881.081/0001-09.

O candidato manifestou-se a respeito dessa irregularidade na petição de ID 45504167, afirmando: "no que concerne ao item 4.1.1, o prestador apresenta, em anexo, a Nota Fiscal emitida pela empresa EMANA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA. No referido documento, é possível visualizar de forma detalhada o teor dos serviços contratados."

A nota fiscal referida, juntada no ID 45504172, possui a seguinte descrição no campo Discriminação do(s) Serviço(s): "Favor efetuar o depósito na seguinte conta: Razão Social: EMANA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA Banco: 077 - Banco Inter S.A. Agência: 0001 Conta: 20996517-7 CNPJ: 40.881.081/0001-09 - Conforme Lei 12.741/2012, o percentual total de impostos incidentes neste serviço prestado é de aproximadamente 6%". Trata-se do mesmo documento que já constava do ID 45492363, juntado com a prestação de contas retificadora, em que não há descrição detalhada da operação, nem outro elemento que permita aferir a natureza do serviço prestado.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante em se tratando da utilização de recursos públicos. No caso, o prestador, intimado, não se desincumbiu de comprovar a regularidade do gasto.

A ausência de esclarecimentos sobre o teor dos serviços prestados impede a efetiva fiscalização dos gastos eleitorais. Da mesma forma, a realização de pagamento sem identificação do beneficiário não contribui para a transparência no emprego de recursos públicos, **razão pela qual deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 6.000,00.**

A irregularidade identificada alcança R\$ 6.000,00, o que corresponde a 13,20% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 45.448,60), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

### **III - CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL